

VOTO

Em análise, recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (gestão 2001-2008) e pela Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Machadinho/MA, contra o Acórdão 4.483/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenou-os, solidariamente com a Construtora Santa Margarida Ltda.-ME, ao pagamento de débito e aplicou-lhes multa, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 756/2006 (Siafi 569483).

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em obediência ao Acórdão 8.801/2012-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 010.379/2011-8, relativo à representação tratando de irregularidades no Convênio 756/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Machadinho/MA para execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede daquela municipalidade, nos termos do plano de trabalho aprovado, com vigência no período de 25/6/2006 a 25/5/2007, prorrogada até 8/11/2012.

3. A Funasa transferiu R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), conforme Ordem Bancária 2008OB903878, e R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), nos termos da Ordem Bancária 2010OB804727, em 28/5/2008 e 21/5/2010, respectivamente.

4. Quando da análise do TC 010.379/2011-8, a unidade técnica realizou inspeção no Município de Chapadinho/MA e detectou, ainda no período em que estava vigente a avença, problemas na execução física e financeira, além da fiscalização deficiente das obras pelo conveniente. O relatório de fiscalização menciona que houve visita **in loco** também pela Funasa, em 2009, quando o percentual de execução permanecia zerado.

5. Em seu apelo, os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) houve cerceamento de defesa no que tange aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; (ii) a rejeição das contas ocorreu em razão da não apresentação de suas defesas; e (iii) não se caracterizou a incidência da responsabilidade objetiva. Por fim, pleiteiam que: (i) seja declarada a nulidade absoluta da auditoria por ausência de notificação na fase interna da TCE e, por conseguinte, seja declarado nulo o presente processo; e (ii) sejam julgadas regulares as contas apresentadas.

6. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Serur propôs, com anuência do representante do MPTCU, o não provimento do recurso, considerando não terem sido elididas as irregularidades fundamentadoras do acórdão recorrido.

-II-

7. Os recursos interpostos devem ser conhecidos por estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e dispostos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, concordo com a proposta uníssona formulada nos pareceres precedentes, no sentido de negar provimento aos recursos interpostos, razão pela qual incorporo as análises levadas a efeito pela Serur e pelo MPTCU às minhas razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações.

9. Na fase externa da presente TCE, que se deu no âmbito desta Corte de Contas, o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro foram devidamente notificados para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos o valor do débito apurado. Contudo, optaram por permanecer silentes e invocam, em sede recursal, suposto prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

10. Nesse contexto, entendo que não merecem acolhimento as alegações dos recorrentes no sentido de que houve cerceamento de defesa na fase interna da TCE, visto inexistir qualquer dependência entre a instância administrativa e a de controle externo. Verifico, ademais, que os

recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar na fase interna, mas escolheram não o fazer. Tal conclusão pode ser extraída do Voto condutor do Acórdão recorrido, cujo excerto principal transcrevo a seguir:

8. Os responsáveis tiveram todas as oportunidades, tanto na Funasa, onde foram promovidas notificações, quanto nesta Corte de Contas para apresentarem defesa ou recolherem o valor a eles imputado, mas não implementaram qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

11. Afasto também a alegação dos recorrentes de que o instituto da revelia foi a causa da irregularidade das contas.

12. As contas foram julgadas irregulares em razão da inexecução do objeto do Convênio 756/2006. Nesse sentido, valho-me de trecho do Voto condutor do Acórdão recorrido que bem explicitou a irregularidade constatada:

10. Destaco, por oportuno, trecho do voto condutor do mencionado acórdão 8.801/2012-2ª Câmara, da lavra do ministro Augusto Nardes, que não deixa dúvida sobre a total inexecução do objeto conveniado:

(...)

3. Em apertada síntese, o representante noticia que os recursos federais repassados à municipalidade por intermédio de tal ajuste foram sacados da conta corrente específica sem que tenha sido executado algum serviço.

4. Com vistas a apurar tal indício de irregularidade, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) encaminhou diligências ao município, à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Funasa/MA) e ao Banco do Brasil, nas quais solicitou documentos que comprovassem a regular aplicação dos recursos (peça 2).

5. Tendo em vista que a documentação apresentada não foi conclusiva, a unidade técnica realizou inspeção nos locais onde deveria ter sido construído o objeto conveniado e comprovou que nenhuma unidade sanitária domiciliar havia sido levantada.

13. Observo que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em afirmar que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos repassados, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967. (Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 115/2007-TCU-2ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, Acórdãos 21/2002-TCU-1ª Câmara, entre outros).

14. Do exposto, rejeito a tentativa dos recorrentes de se eximirem da responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 756/2006, para execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede município de Machadinho/MA, nos termos do plano de trabalho aprovado.

15. Por fim, ressalto que os recorrentes não trouxeram quaisquer elementos capazes de demonstrar a execução das melhorias sanitárias domiciliares objeto do Convênio 756/2006, ou mesmo documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos que lhes foram confiados. Portanto, devem permanecer inalterados os termos do Acórdão 4.483/2016-TCU-2ª Câmara.

Com essas considerações, VOTO para que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.



Ministro VITAL DO RÊGO
Relator